



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000762-32.2017.815.0000** – Comarca de Umbuzeiro

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**RECORRENTE** : José Izael Barbosa  
**ADVOGADO** : José Gonçalves Moisés  
**RECORRIDO** : Justiça Pública  
**ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**: Luzia Alves da Silva  
**ADVOGADO** : Alex Sandro Souza de Lima

**PROCESSUAL PENAL. Preliminares.** Inépcia da denúncia. Inexistência de descrição detalhada do fato. Não cabimento. Nulidade do inquérito policial. Meras irregularidades. Cerceamento de defesa. Ausência de pronunciamento pelo juiz de primeiro grau quanto a requerimentos da defesa. Nulidade inexistente. **Rejeição das preliminares.**

- Não se verifica inépcia da denúncia quando esta descreve satisfatoriamente a conduta imputada com todas as suas circunstâncias, além da autoria delitiva, restando preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal.

- Eventuais irregularidades ocorridas no Inquérito Policial não maculam a ação penal, pois esta fase da persecução penal possui caráter meramente informativo, sem incidência do Contraditório e da Ampla Defesa, precedentes do STF.

- O magistrado, fazendo uso do seu poder de livre apreciação das provas, não fica obrigatoriamente vinculado aos requerimentos das partes, caso os julguem desnecessários à resolução do caso concreto.

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO.** Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Pronúncia. Irresignação defensiva. Requerida a despronúncia sob o pretexto de insuficiência probatória. Inviabilidade. Existência de prova da materialidade do crime doloso contra a vida e de indícios suficientes de sua autoria. Eventual dúvida a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Decisão recorrida mantida para que o acusado seja submetido ao Tribunal do Júri Popular.  
**Desprovimento do recurso.**

- Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito de homicídio, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, de acordo com parâmetros calcados na consciência e nos ditames da justiça.

- Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Perante a Comarca de Umbuzeiro, José Izael Barbosa, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, acusado de ter ceifado a vida da vítima José Precílio da Silva Filho.

Narra, ainda, a peça vestibular acusatória, *in verbis*:

*"(...)Exsurge das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, que o denunciado José Izael Barbosa, no dia 08 de setembro de 2011, por volta de 01:00 hora, no Sítio Alecrim, Umbuzeiro -PB, com animus necandi, sem nenhum motivo que justificasse o ato e de modo que tornou impossível a defesa da vítima, ceifou a vida de José Precílio da Silva Filho, utilizando-se de uma arma de fogo.*

*Emerge das peças informativas, que no dia e hora descritos acima, o denunciado encontrava-se em uma festa no Sítio Alecrim, Umbuzeiro - PB, momento em que começou uma discussão entre o mesmo e o Sebastião Alves Ferreira, vulgo "Bastão".*

*Consta dos autos, que buscando evitar uma briga entre Bastão e o denunciado, a vítima José Precílio da Silva Filho, primo de Bastão, interveio e tentou levar Bastão para casa, colocando-o na garupa da motocicleta.*

*Exsurge finalmente dos autos, que assim, que resolveu sair da referida festa no Sítio Alecrim, após caminhar 100 (cem) metros, a vítima fora atingida nas costas por um disparo de arma de fogo, efetuado pelo denunciado, sem que houvesse qualquer discussão entre os mesmos (...)"*

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, o denunciado restou pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, em decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca De Umbuzeiro, Dr. Antônio Leobaldo Monteiro de Melo (fls. 284/287).

Irresignado com o teor do *decisum*, José Izael Barbosa, interpôs recurso criminal em sentido estrito requerendo sua despronúncia, alegando, preliminarmente, nulidades: da denúncia, por irregularidades no inquérito policial e por cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela sua impronúncia, sob o pretexto de falta de fundamentação fática e insuficiência probatória, ante a ausência de qualquer indício de autoria, tendo em vista que a decisão estaria fundada apenas na palavra dos filhos

da vítima (fls. 295/305).

O representante do *Parquet*, em contrarrazões acostadas às fls. 321/327, rebateu os argumentos defensivos e rogou pela manutenção da decisão recorrida.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fl. 345).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 354/360).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente, a tempestividade, conheço do recurso.

**Preliminares**

Nulidade da denúncia

Como visto, o apelante alegou **inépcia da denúncia** em face da inexistência de descrição detalhada e individualizada da conduta do denunciado, afirmando que a peça póstica não indica uma prova acerca da autoria delitiva.

Ao contrário do alegado, a inicial acusatória, não padece do vício da inépcia, pois descreve o crime, em tese, com todos os seus requisitos e circunstâncias, de modo a possibilitar a exata compreensão da acusação e o exercício da mais ampla defesa.

Segundo comando contido no art. 395 do CPP, a denúncia somente será rejeitada quando: a) for manifestamente inepta; b) estiver ausente pressuposto processual ou condição para o exercício da ação; c) faltar justa causa para o exercício da ação penal, enquadrando-se os casos em que o fato narrado seja manifestamente atípico; d) estiver extinta a punibilidade do acusado; e, e) não existir suporte probatório mínimo para embasar as imputações.

Desse modo, não há de se falar em inépcia da denúncia, quando a acusação nela descrita é viável, narrando os fatos de maneira suficiente a possibilitar a deflagração da ação penal para

apuração da responsabilidade do réu no evento delituoso, permitindo a compreensão da acusação e o pleno exercício da defesa.

Afigura-se oportuna a lição de Grinover, Ada Pellegrini (in "As Nulidades no Processo Penal", 9ª.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 111):

*"Em hipótese de co-autoria, a peça acusatória deve historiar a participação de cada um dos acusados, a fim de que possam individualmente responder à imputação [...]. Não se exige a descrição pormenorizada, mas a suficiente para que o acusado possa exercer com plenitude a sua defesa".*

Ao que se vê, restou estabelecido o necessário nexos causal entre o agir incriminado e o resultado danoso, indicando-se os elementos indiciários de culpabilidade e permitindo, assim, que o denunciado, ora recorrente, bem compreendesse a acusação e que seu defensor desempenhasse seu múnus ao longo da instrução processual.

Encontram-se devidamente indicados, enfim, os sujeitos ativo e passivo do crime, com a necessária qualificação do agente e o meio empregado na consecução do delito.

Jurisprudências nesse sentido:

**EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO TENTADO - INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA - NÃO CABIMENTO - PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - LEGÍTIMA DEFESA E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. **Não se verifica inépcia quando a denúncia descrever satisfatoriamente a conduta imputada com todas as suas circunstâncias.** Para a pronúncia não são exigidos os mesmos critérios valorativos dispensados à formação da convicção condenatória. A existência de indícios consistentes que apontem o acusado como autor ou partícipe dos delitos é suficiente para autorizar o envio do feito à sessão plenária do Júri. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0433.10.006110-3/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/02/2018, publicação da súmula em 21/02/2018)**

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS - MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS - QUADRILHA ARMADA - AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS - REVISÃO DAS DOSIMETRIAS E REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

*I - Inexiste nulidade quando a prova emprestada cabia à defesa promover, bem como por já haver sido superada a fase de diligências complementares, restando preclusa a pretensão.*

***II - Não há falar em inépcia da denúncia quando esta descreve validamente as condutas, bem como a dinâmica dos fatos em todas as suas circunstâncias e a autoria, restando preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, e garantido o exercício da ampla defesa.***

(...)

**(TJMG - Apelação Criminal 1.0625.09.096376-4/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/09/2017, publicação da súmula em 27/09/2017).** Destaquei.

Desta forma, presentes os requisitos de ordem formal e material da acusação, atendidas as disposições do art. 41, do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia.

#### Irregularidade no Inquérito Policial

Suscita, ainda, a defesa do acusado, que este foi denunciado sem a devida conclusão do inquérito policial e conseqüentemente, indiciamento do réu, aduzindo nulidade processual, ante a ausência deste nos autos do presente processo.

Inicialmente, insta salientar que o inquérito policial é um procedimento que visa apurar a ocorrência de uma infração penal, esclarecer a autoria e materialidade delitiva, colher vestígios deixados pela prática do delito, quando for o caso, a fim de que o Ministério Público tenha elementos idôneos para o oferecimento da denúncia. É um procedimento administrativo que não permite ao suspeito, que promova sua defesa, produzir provas, oferecer recursos, apresentar alegações, dentre outros, sendo o inquérito, por sua própria natureza, inquisitivo, não existindo acusação formalizada.

Ora, indiscutível que tanto o inquérito policial, quanto as peças de informação, são utilizados como suporte fático de auxílio para o oferecimento da denúncia, sendo que eventuais irregularidades neles contidas não têm o condão de contaminar a ação penal posteriormente

instaurada.

Destarte, por se tratarem de peças, meramente, informativas, não têm o condão de anular a denúncia e nem o subsequente processo judicial.

Insta ressaltar que, consoante entendimento consolidado na Jurisprudência, eventuais vícios ou irregularidades ocorrentes no Inquérito Policial não tem o condão de macular o Processo Criminal, pois esta fase da persecução penal possui caráter meramente informativo, sem aplicação dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. 2. A análise da inexistência de material probatório que corrobore a condenação impõe, na espécie vertente, revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. **3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma inviável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, pois as nulidades processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC 116442, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013) - Negritei.***

Jurisprudência Pátria:

"EMENTA: APELAÇÃO - USO DE DOCUMENTO FALSO -

*PRELIMINARES: NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL - MERAS IRREGULARIDADES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS - INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA UM JUÍZO SEGURO SOBRE A PRÁTICA DELITIVA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO IN DUBIO PRO REO.*

**1- Eventuais irregularidades ocorridas no Inquérito Policial não maculam a ação penal, pois esta fase da persecução penal possui caráter meramente informativo, sem incidência do Contraditório e da Ampla Defesa.**

2- Não há que se falar em inépcia da Denúncia que, em consonância com os requisitos do art. 41 do CPP, descreve suficientemente a conduta imputada ao agente, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

3- A Constituição da República exige que as decisões judiciais explicitem as razões que formaram o convencimento do Julgador, o que não significa que devam ser extensamente fundamentadas.

4- Os indícios não são suficientes para embasar a sentença condenatória e, ante a ausência de prova judicializada sobre a autoria, impõe-se a Absolvição, nos termos do art. 155 do CPP e em observância ao Princípio do In Dubio Pro Reo.”(TJMG - **Apelação Criminal 1.0079.15.012805-0/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017)**

Por este motivo, rejeito a preliminar aventada.

#### Nulidade por Cerceamento de Defesa

Por fim, levantou a preliminar de cerceamento de defesa, alegando que realizou vários requerimentos e estes não foram apreciados pelo magistrado *a quo*.

Pois bem, vê-se nos autos, que nos requerimentos constantes nas fls. 47, 86/87, 99/100 e 112, o nobre advogado pleiteia por uma investigação criminal séria e competente. Nas fls. 124 e 125, pugna pelo não encerramento do inquérito e as fls. 119/123, 168/172 consistem na defesa prévia, que foram apresentadas duas vezes. Por fim, nas fls. 275/283 foram ofertadas as alegações finais.

Ora, sabe-se que o magistrado, fazendo uso do seu



poder de livre apreciação das provas, não fica obrigatoriamente vinculado aos requerimentos das partes, caso os julguem desnecessários à resolução do caso concreto, não configurando, portanto, nulidade, o fato da negativa de se acatar um pedido de produção de diligências formulado por qualquer dos interessados.

Ademais, não houve prova, por parte do apelante, sobre eventual prejuízo em sua defesa, sendo certo que, para que o ato seja declarado nulo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o prejuízo deve ser demonstrado pela parte lesada: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

Nesse sentido:

*"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO PENAL - PRELIMINARES - OMISSÃO DO JULGADOR QUANTO À TESE DEFENSIVA APRESENTADA EM ALEGAÇÕES FINAIS - OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MERA IRREGULARIDADE - PENAL - ROUBOS MAJORADOS - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DELAÇÃO DE COMPARSAS, AMPARADA PELAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPROCEDÊNCIA - DECOTE DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, V, DO CÓDIGO PENAL - INVIABILIDADE - INTENÇÃO DIRECIONADA A FAZER DAS VÍTIMAS REFÉNS - RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO - NÃO CABIMENTO - PATRIMÔNIOS DISTINTOS AFETADOS - CONCURSO DE CRIMES - PENAS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORRUPÇÕES DE MENORES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MENORIDADE COMPROVADA E CRIME DE NATUREZA FORMAL. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. O acolhimento de tese incompatível à pretendida pela Defesa, configura rejeição implícita desta, não dando, portanto, azo à aludida nulidade do édito condenatório. 02. Se a denúncia propiciou ao réu pleno conhecimento da acusação que lhe é imputada, bem como dos fatos que lhe deram origem, não há falar-se em inépcia. 03. **O Julgador, fazendo uso do seu poder de livre apreciação das provas, não fica obrigatoriamente vinculado aos requerimentos***

**das partes, caso não os julgue estritamente necessários à resolução do caso concreto, não configurando, portanto, nulidade, o fato de não aguardar a produção de diligência requerida pela defesa. 04. (...)."** (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.12.236960-6/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/04/2014, publicação da súmula em 28/04/2014)

Diante de tais considerações refuto a preliminar.

### **Do mérito**

Conforme alhures relatado, em síntese, o recorrente alega não haver indícios probatórios suficientes a sustentar a pronúncia, motivo pelo qual pugna por sua absolvição.

*In casu*, ao analisar os autos, mormente a decisão atacada, verifica-se que o recurso não merece acolhimento, devendo ser aquela conservada na integralidade.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

*"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. **Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.**" (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.*

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, norteado pelo princípio do *in dubio pro societate*, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Para tanto, assim dispõe o art. 413 §1º do CPP:

*"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*

*§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. "*

Pois bem. A materialidade resta consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelo laudo tanatoscópico, acostado às fls. 52/53.

Ponto outro, também há nos autos indícios suficientes a apontar a pessoa de José Izael Barbosa, ora recorrente, como autor do crime de homicídio narrado na denúncia, especialmente em face da prova oral colhida.

Josivaldo Precílio da Silva, relatou em juízo (fls. 208/210):

*"(...) que o primo da vítima Sebastião estava bêbado; que o acusado em um dado momento pediu para Sebastião sair da casa e sentar-se do lado de fora; que Sebastião falou que ia tomar uma, e quando ia adentrando o imóvel o acusado o empurrou e este caiu ao solo; que a vítima pegou o seu primo Sebastião nos braços e o levou estrada a fora para casa; que a vítima pediu a Alcimar para ir buscar a moto na casa do acusado a qual estava encostada numa parede; que ao chegar a moto Sebastião montou e fi embora; que a vítima permaneceu na estrada e esperando por outra moto, ambas de sua propriedade; que a vítima estava encostada em uma estaca fazendo um cigarro; que quando menos esperou recebeu um tiro que veio atingir as costas da vítima; que a vítima ainda mandou o declarante e seu irmão correrem mas este não quis pois resolveu socorrer o seu pai e olhar quem tinha sido o autor do disparo; que quando olhou viu o acusado dentro do mato com um revólver na mão, tendo o seu irmão menor dito: "não mate meu pai não Eia"; que quando o declarante e seu irmão correu o acusado efetuou mais dois disparos em Josuel, primo do declarante, o qual se deitou no chão e por essa*

*razão não foi atingido; que era por volta das 12 pra 01 hora da manhã; que era noite de lua e o local estava claro e deu pra ver bem a pessoa do acusado; que o acusado estava vestindo um short roxo e uma camisa branca de botões a mesma roupa que estava usando na festa; que não houve discussão entre acusado e vítima apenas houve entre seu primo Bastião na festa (...)" (sic)*

O menor, J. G. B. da S., de 13 anos de idade, declarou na esfera judicial (fl. 216/217):

*(...) "Que o motivo do crime foi pelo fato da vitima ter retirado Bastão da casa do acusado no momento em que este foi empurrado e veio a cair ao solo; Que acusado mandou a vitima soltar Bastão e a vítima levou Bastão para casa; Que o acusado ficou com raiva e que por essa razão matou seu pai; Que o acusado queria matar Bastão; Que quem foram alvejados foram seu pai ora vitima e Josiel; Que no momento do fato encontrava-se o declarante seu irmão Josivaldo e o seu primo Josiel e também o acusado no mato; Que era noite de lua cheia não estava nublado o tempo; Que a distancia que o declarante se referiu que estava no local do crime do ponto em que estava o acusado para a vitima era em torno de 5 (cinco) metros; Que o acusado não estava embriagado e o declarante o viu com a arma nas mãos; Que no momento dos disparos o declarante se encontrava na estrada e não na casa do acusado Bia; Que já estava indo pra casa de moto; Que vinha da moto seu pai guiando o declarante e Josiel no momento em que a chinela soltou o botão o pai do declarante parou a moto desceu e nesse momento foi atingido por um disparo e efetuou mais dois contra Josiel, mas Josiel caiu e não foi atingido; (...) Que o acusado tem comportamento violento e o povo tem medo dele la na comunidade; Que é de costume o acusado andar armado de acordo com os comentários das pessoas (...)"*

José Josuel Alves Ferreira, em suas declarações extrajudiciais, disse (fls. 12/13):

*"(...) QUE, o declarante, o José Precílio e os dois filhos deste (Josivaldo e Givanilson) também resolveram ir embora; QUE, ao chegarem cerca de 100 metros à frente, foram surpreendidos por um disparo de arma de fogo vindo de dentre das palmas, o qual atingiu o José Precílio nas costas; QUE, em seguida, foram efetuados*

*outros dois disparos, um dos quais passou próximo ao rosto do declarante, porém, não o atingindo; QUE, no momento em que o José Precílio foi atingido, ainda conseguiu gritar: "corre, que eu fui atingido"; QUE, com o primeiro disparo em sua direção, o declarante se correu, não tendo visto quem efetuou os disparos (...)QUE, o declarante afirma que não viu se o autor dos disparos foi Bia do Zaé, mas afirma que teria dado tempo o Bia pegar a arma dentro de casa e esperá-los no local onde o fato ocorreu, muito embora acredite que ele não tivesse motivo para esta atitude(...)." (sic)*

Em juízo, confirmou o depoimento prestado na esfera policial (fls. 211/212).

Antônio Gomes da Silva, afirmou em juízo (fls. 220/221):

*"(...); Que viu Bia despachando bebidas e comidas da hora em que chegou 21:00 horas até 00:30 horas, mais ou menos; Que foi chamar a esposa da vítima e foi de moto avisar a esposa da vítima; Que nesse momento não se recorda se viu Bia no bar ainda despachando; Que o filho mais novo da vítima que também acompanhou o depoente para chamar sua genitora chegou dizendo a todos que lá estavam que quem tinha atirado em seu pai teria sido Bia; Que o menor reconheceu Bia como autor do disparo em que vitimou seu pai; Que era uma noite de lua cheia, bem clara; Que foi até o local ver a vítima e estava tudo claro; Que o filho da vítima reconheceu por trás dos aveloz; Que até do dia de hoje as pessoas só atribuem a autoria do crime a Bia; Que Lindomar foi inimigo da vítima, já estavam quase se falando por conta de discussões entre ambos; Que não sabe informar se o acusado já fora preso ou processado anteriormente se é violento, se costuma andar armado; Que o acusado trabalhava no Conselho Tutelar de Umbuzeiro e a vítima na agricultura; Que a vítima foi atingida quando estava de costas para o acusado; Que José Ivanilson também comentou que viu Bia no momento do crime e o filho mais velho da vítima de nome Josivaldo também estava lá, sendo Bia o autor do disparo; Que Josivaldo encontrava-se com o seu pai ora vítima no braço quando o depoente 1º chegou; Que os filhos da vítima estava com a mesma no bar; Que o depoente presenciou o momento em que a vítima saíram a pé e montaram bastião na moto; Que logo após a saída da vítima, dos seus filhos, de Bastão e Josuel o depoente*

*voltou para dançar o forro.(...)"*

Como se vê, há elementos probatórios a indicar que o denunciado foi o executor dos disparos de arma de fogo que mataram o ofendido, o que o faz, em tese, autor do crime de homicídio pelo qual foi pronunciado.

Lembro, por oportuno, que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, desse modo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria ou de participação.

Assim sendo, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria do ora recorrente, no evento delituoso narrado na denúncia, bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

A propósito:

*"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (STF – RT 730/463)*

*"(...) Se houver certeza quanto à materialidade delitiva e se evidenciada a presença de indícios de autoria ou de sua participação no crime, deverá o réu ser pronunciado, pois na primeira fase do procedimento do júri prevalece o princípio in dubio pro societate. (...)" (STJ. HC 376.678/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)*

Portanto, nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do recorrente, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, de acordo com parâmetros calcados na consciência e nos ditames da justiça.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência:

**"(...) A pronúncia do réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio do in dubio pro societate.(...)”(STJ. AgRg no AREsp 811.547/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)**

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FORMA TENTADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - O procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui regramento próprio e as suas peculiaridades não autorizam que o juiz, ao decidir pela submissão ou não do réu ao Tribunal popular, ultrapasse os limites impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, resta justificada a decisão de pronunciar o réu, em observância ao princípio in dubio pro societate, que vige nesta fase (precedentes).(...) Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no AREsp 1039453/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017).** Negritos nossos.

Na verdade, para a despronúncia ou absolvição sumária, em sede de recurso em sentido estrito, é necessário que a prova coligida retrate, com absoluta segurança, de forma incontestada, não ter o agente praticado a ação delituosa, ou que este, ao praticá-la, tenha se conduzido ao abrigo de causa excludente de antijuridicidade – situação não vislumbrada na hipótese vertente.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **REJEITO AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal). Ausente justificadamente o Des. João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**